



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001282/2004-85
Recurso nº 170.372 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.446 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MARIA EGUIMAR CAVALINI URBANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS COMPROVADA.

Uma vez comprovada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$99.662,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 85):

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10), o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos mantidas em instituições financeiras (Banco Real S/A, Banco Real de Crédito Imobiliário e Banco do Brasil S/A), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 26/02/2004 (fls. 28), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 29 a 49), acatada como tempestiva. Após fazer um histórico da fiscalização, alegou que houve erro na identificação do sujeito passivo. Defende que a responsabilidade pelos valores movimentados em contas que possui em conjunto com o cônjuge é exclusiva do marido, Fernandes da Silva Urbano. Pondera que pende na justiça discussão acerca da titularidade de tais valores, que são pleiteados pela sociedade empregadora. Entende que na data da ciência do lançamento, 26/02/2004 (fls. 08), já decaíra o direito de a Fazenda exigir o crédito tributário aqui discutido. Discorda que os depósitos bancários possam representar fato gerador do imposto de renda.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 84 a 101, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não

comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

CONTAS-CORRENTES EM CONJUNTO. DECLARAÇÕES EM SEPARADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

No caso de contas bancárias mantidas em conjunto em que seus titulares declarem em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, com responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 136 do CTN.

Como inexistente disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, na forma do artigo 136 do CTN.

UTILIDADE ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. RENDA CONSUMIDA. RENDA BLOQUEADA. RENDA RESSARCIDA. A utilidade econômica que é conferida à renda ganha não possui relevo para fins de tributação do IRPF. Por isso, o acréscimo patrimonial - mesmo que posteriormente consumido, bloqueado ou ressarcido - deve ser alvo de tributação do imposto de renda.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2008 (fls. 104), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 137), apresentou, em 05/11/2008, o Recurso de fls. 105 a 136. Principia recapitulando os fatos, prossegue reafirmando a decadência do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário em discussão, discordando do momento de ocorrência do fato gerador (31/12/1998), bem como asseverando que houve erro na eleição do sujeito passivo. Ademais, conforme decisão judicial transitada em julgado em Ação de Repetição de Indébito, verifica-se que os valores em questão não pertencem ao cônjuge, que ficou obrigado à devolução dos valores subtraídos ilicitamente da empresa Magneti Marelli do Brasil Ind. E Com. Ltda., não representando renda e, portanto, fato gerador do IRPF. Invoca julgados do Conselho de Contribuintes para corroborarem sua tese.

Pondera que a origem dos recursos, como restou demonstrado anteriormente, é a empregadora do cônjuge. Sendo, portanto, a origem conhecida, os recursos não poderiam ser questionados tão-somente com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Dessa forma, o

lançamento é nulo. Ademais, consoante julgado do Conselho de Contribuintes que cita, a posse temporária de recursos indevidamente subtraídos de terceiro não materializa renda conforme disposto no artigo 43 do CTN.

Afirma que os salários percebidos pelo cônjuge igualmente foram considerados como depósitos bancários sem comprovação de origem. Quanto à prova desse fato, invoca a decisão judicial (juntada às fls. 10/11).

Entende que no julgamento de primeira instância seus argumentos foram desconsiderados de maneira indevida, eis que apenas se afirmou que no rol dos depósitos autuados não constam valores correspondentes aos salários percebidos pela recorrente e seu cônjuge. Ademais, a autoridade lançadora poderia considerar as informações constantes das DIRFs que tem em seu poder. Protesta contra a desconsideração de sobras de recursos dos meses anteriores e assevera que foi desconsiderado que os depósitos inferiores a R\$12.000,00, desde que não atinjam o limite de R\$80.000,00 não devem compor o montante lançado.

Invoca o art. 3º do CTN para argumentar que sendo os recursos provenientes de ato ilícito, não poderiam se submeter à tributação.

Por fim, discorda da exigência da Selic sobre a multa de ofício, trazendo à colação acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 141, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à alegação de decadência, cumpre registrar que Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Cumpre destacar que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Sendo assim, considerado que a interessada, para o exercício 1999, apresentou declaração de isento, via correios (fls. 83), bem como que não restou comprovado nos autos nenhuma antecipação de IRPF, ante o acima exposto e as disposições do art. 62-A do Regimento CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações), a regra de contagem de prazo decadencial aqui aplicável é aquela prevista no art. 173 do CTN. Dessa

forma, rejeita-se a preliminar de decadência, eis que a ciência da autuação se deu em 26/02/2004 (fls. 28).

Ainda em preliminar, a interessada argumenta que teria havido erro na identificação do sujeito passivo. Ocorre que, como já relatado, o lançamento se fez com base na presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A lei em questão estabelece que, em se tratando de contas conjuntas, cujos titulares apresentem declarações em separado, não restando comprovada a origem dos recursos ali depositados, após regular intimação, o montante dos rendimentos omitidos será dividido pelos co-titulares da conta. E foi isso que se fez no lançamento, eis que as contas objeto da autuação são de titularidade da contribuinte e de seu cônjuge e o casal apresentou declaração em separado.

A propósito, cumpre registrar que o entendimento deste Conselho, expresso na Súmula CARF nº 32 é que *a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Dessa forma, não há o erro apontado.

A interessada entende, ainda, que no julgamento de primeira instância seus argumentos teriam sido desconsiderados de maneira indevida.

Mais uma vez, verifico que não há como acolher a alegação da contribuinte. O fato é que as autoridades julgadoras de primeira instância cuidaram de, nos limites da autuação, invocar o ônus da prova a cargo da interessada a fim de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. Não tendo a interessada, no entender daquelas autoridades, logrado fazê-lo, seus argumentos mostraram-se ineptos para o propósito pretendido. Ora, quando o acórdão tenha se valido de argumentos suficientes para a conclusão do julgado, como no caso, ainda que as questões suscitadas na impugnação não tenham sido individualizadamente combatidas, mas afastadas pela decorrência lógica dos pressupostos adotados no julgamento, não há que se falar em nulidade.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, embora a interessada apresente argumentos que em nada a socorriam (quando: defende que os recursos provenientes de ato ilícito não poderiam se submeter à tributação; protesta para que se considerem as sobras de recursos dos meses anteriores; assevera que teria sido desconsiderado que os depósitos inferiores a R\$12.000,00, desde que não atinjam o limite de R\$80.000,00 não devem compor o montante lançado; afirma que os salários percebidos pelo cônjuge igualmente foram considerados como depósitos bancários sem comprovação de origem...), o fato é que, ao ponderar que a origem dos recursos restou comprovada, de modo que o lançamento não poderia estar embasado tão-somente no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a contribuinte atinge o cerne da questão.

Ora, no caso, os extratos bancários das contas de titularidade da contribuinte e de seu cônjuge foram fornecidos à autoridade fiscalizadora por força de determinação judicial, exarada em Ação Ordinária de Restituição do Indébito, com Pedido de Tutela Antecipada, interposta pela antiga empregadora contra o cônjuge da contribuinte autuada, cujo resultado, transitado em julgado, foi a condenação do réu a restituir à pessoa jurídica Magneti Marelli do Brasil Ind. E Com. Ltda. os valores que havia, ilicitamente, subtraído da empresa e foram objeto dos depósitos nas contas bancárias mencionadas no lançamento.

Uma vez comprovada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual não pode subsistir a exigência.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende